



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009267-67.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Mva Construções e Participações Eireli, Rcv Empreendimentos Ltda, é a parte recorrida Edifício Essentials Vila Mariana.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22910

Apelação nº: 1009267-67.2023.8.26.0003/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Jabaquara

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Cristiane Vieira

Recorrente: Mva Construções e Participações Eireli, Rcv Empreendimentos Ltda

Recorrido(a): Edifício Essentials Vila Mariana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no v. acórdão. Caráter infringente do recurso. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 1293/1301, que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, conter vício o v. acórdão, alegando i) omissão quanto ao pedido de prescrição pois o acórdão deixou de fundamentar o indeferimento do pedido de prescrição, limitando-se a transcrever trecho da r. sentença, sem apresentar o racional utilizado para concluir pela sua inocorrência, mesmo considerando o prazo quinquenal do artigo 618 do Código Civil; ii) omissão quanto ao pedido de cerceamento de defesa, já que não houve fundamentação para a rejeição da preliminar decorrente da incompletude do laudo pericial; iii) omissão quanto ao nexos de causalidade, diante da ausência de fundamentação de forma específica sobre a responsabilidade integral das embargantes pelos danos; iv) contradição entre o reconhecimento de responsabilidade das embargantes por "parte" dos danos e a decisão que negou provimento à apelação,

mantendo a condenação na integralidade.

Pugna pelo acolhimento dos embargos e pelo prequestionamento da matéria suscitada nos autos (fls. 1/11).

Vieram aos autos as contrarrazões às fls. 15/19 pugnando pela rejeição dos embargos.

É o necessário.

Os embargos **NÃO** comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado, não há o que ser sanado. Não vislumbro a ocorrência no V. Acórdão de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do CPC.

Esclareça-se, outrossim, que não se deve confundir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, com resultado contrário aos interesses, notadamente porque todas as teses trazidas aos autos foram analisadas e o acolhimento de uma afasta a outra.

Quanto à alegada omissão em relação à prescrição, tem-se que o v. acórdão embargado, ao afastar a preliminar de prescrição, ratificou expressamente os termos da r. sentença nesse sentido. A sentença, por sua vez, consignou que "no que concerne à construção civil, o artigo 618, CC fixa uma espécie de prazo legal de garantia no que tange à solidez e segurança da obra" e que "o direito de reclamar contra vícios de construção do imóvel não decai no prazo do art. 26, uma vez que existe um prazo de cinco anos de garantia do construtor previsto no Código Civil".

Embora o acórdão tenha adotado os fundamentos da sentença, a questão

da prescrição foi devidamente enfrentada, ainda que de forma concisa. A discordância da embargante com o entendimento adotado não configura omissão, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento, devendo ser veiculada por meio de recurso próprio, caso cabível.

Acerca da alegada omissão em relação ao cerceamento de defesa, suscitada em razão da alegada incompletude do laudo pericial, foi expressamente rejeitada no v. acórdão.

Ao assim decidir, o Colegiado entendeu que as questões relativas à suficiência do laudo pericial foram consideradas para a formação de seu convencimento, não havendo necessidade de complementação da prova pericial. A alegação de que o acórdão não detalhou cada ponto específico que os embargantes consideram omissos no laudo não configura omissão sanável por embargos de declaração, mormente porque o Tribunal apreciou a questão da suficiência da prova pericial para o julgamento da lide.

No tocante ao nexo de causalidade, ainda que o acórdão tenha mencionado a responsabilidade pela "maior parte" dos danos, a decisão de negar provimento à apelação e manter a condenação solidária na forma estabelecida na sentença implica a ratificação do entendimento do juízo *a quo* acerca da extensão da responsabilidade das embargantes, conforme apurado na prova pericial.

A ausência de uma detalhada discriminação no acórdão, repetindo o que já constava no laudo pericial e foi acolhido na sentença, não configura omissão, especialmente considerando a adoção dos fundamentos da decisão recorrida.

Não se verifica, ademais, a apontada contradição entre a menção de responsabilidade pela "maior parte" dos danos e a manutenção da condenação nos termos da sentença. O acórdão considerou que a prova pericial detalhou os danos cuja

responsabilidade recai sobre as embargantes, sendo essa a base para a condenação imposta.

A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, ou seja, entre as suas proposições, e não aquela existente entre a decisão e o entendimento da parte. No caso em tela, não se vislumbra incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão do v. acórdão.

A argumentação da embargante demonstra mero inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para reabrir a discussão do mérito ou rediscutir fundamentos já analisados.

Nessa seara, nada a acrescentar, esclarecer ou reformar no acórdão ora guerreado, notadamente em vista de que restou clara sua razão de decidir e todas as questões foram examinadas.

Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)